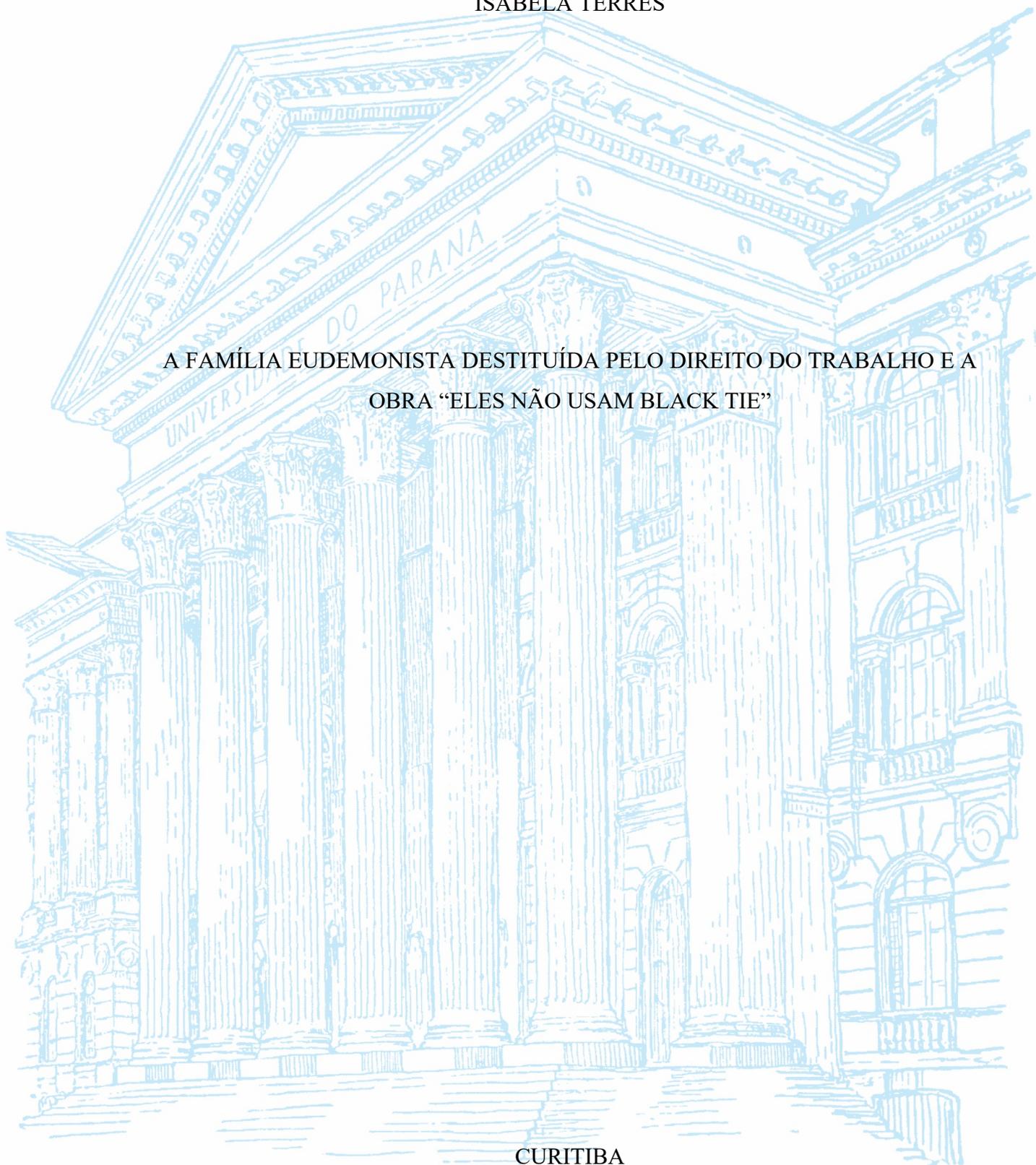


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ISABELA TERRES

A FAMÍLIA EUDEMONISTA DESTITUÍDA PELO DIREITO DO TRABALHO E A
OBRA “ELES NÃO USAM BLACK TIE”



CURITIBA

2024

ISABELA TERRES

A FAMÍLIA EUDEMONISTA DESTITUÍDA PELO DIREITO DO TRABALHO E A
OBRA “ELES NÃO USAM BLACK TIE”

TCC apresentado ao curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marco Aurélio Serau Junior.

CURITIBA

2024

TERMO DE APROVAÇÃO

A FAMÍLIA EUDEMONISTA DESTITUÍDA PELO DIREITO DO TRABALHO E A OBRA "ELES NÃO USAM BLACK TIE"

ISABELA TERRES

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

MARCO AURELIO
SERAU JUNIOR

Assinado de forma digital por
MARCO AURELIO SERAU JUNIOR
Dados: 2024.11.01 09:27:00 -03'00'

Marco Aurelio Serau Júnior
Orientador

 **Coorientador**
Documento assinado digitalmente
GUSTAVO SEFERIAN SCHEFFER MACHADO
Data: 04/11/2024 21:00:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Gustavo Seferian Scheffer Machado
1º Membro

Laura Souza Lima e Brito
2º Membro

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 02 Novembro 2024, 17:56:31

Status: Assinado

Documento: Ata Isabela Terres

Número: a4f67f4d-c0d7-4241-8704-85239d86389c

Data da criação: 02 Novembro 2024, 17:55:49

Hash do documento original (SHA256): d2d5105fb3a5e04cbf8e01fa643416d4199a4127daa37cd85a051ed02b70ba95



ICP Brasil - Carimbo de Tempo: 02 Novembro 2024, 17:56:31

Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

<p>Assinado  via ZapSign by Truora</p> <p>LAURA SOUZA LIMA E BRITO</p> <p>Data e hora da assinatura: 02 Novembro 2024, 17:56:31</p> <p>Token: 86abb098-986a-4fdb-8f5c-7326a873d317</p>	<p>Assinatura</p>  <p>Laura Souza Lima e Brito</p>
<p>Pontos de autenticação:</p> <p>Telefone: + 5531986338396</p> <p>E-mail: laura@laurabrito.com.br</p>	<p>IP: 177.116.0.236</p> <p>Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/130.0.0.0 Mobile Safari/537.36</p>

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número a4f67f4d-c0d7-4241-8704-85239d86389c, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

AGRADECIMENTOS

À espiritualidade sempre sentida em minha (nossas) vida(s).

Sinto muito, me perdoe, eu te amo e sou imensamente grata.

À minha amada e belíssima irmã, minha não gêmea mais gêmea do mundo. Toda minha trajetória devo a você.

Aquela que me ensinou a escrever e a ler com poucos anos de vida, para que hoje eu possa tecer críticas ao capitalismo e às injustiças sociais. Aquela que me ensinou que o verdadeiro amor move montanhas e enfrenta alguns monstros (literalmente). Aquela que resolveu se tornar minha melhor amiga – esse foi o melhor dia da minha vida. Aquela que eu vi crescer e se tornar a pessoa mais corajosa, doce -porém rabugenta-, e delicada. Aquela que faz as melhores surpresas, as mais belas dedicatórias e escreve os melhores livros do mundo (mesma que você nunca tenha me deixado ler).

Sempre desejei retribuir o quanto você demonstra o seu amor através das palavras, mas meu tato literário é limitado, diante do seu.

Por essa razão, essa e todas as outras dedicatórias que tecer, em todas as vidas que a espiritualidade me permitir viver, terão a exibição linguística de um pedacinho do meu amor por você. Aspiro amar como você.

Te amo Rafa Terres.

Aos meus pais, os quais proporcionaram os instrumentos para que eu chegasse aqui. Amo vocês e agradeço imensamente.

Aos meus amigos e a cada um deles, mesmo os que não estão nesse momento junto a mim, escolher amar vocês é formar minha própria família.

À minha avó Maria. Desejo que todos possam sentir a potência da presença de uma avó Maria em suas vidas. Que privilégio é te ter como mãe.

Aos meus professores.

Dedico, ainda, esse trabalho a minha própria maestria e ao caminho da ascensão.

Que possamos ser e sentir.

“O indivíduo precisa mais; sentir-se inteiro
e independente como os homens de
Shakespeare, e não ser reduzido a peça de
uma engrenagem mecanicista,
coletivamente estandardizada, sem face,
sem espírito.”

Delmiro Gonçalves

RESUMO

O presente trabalho busca lançar luz sobre a relação entre a melancolia familiar e a atual precarização do Direito do Trabalho, utilizando-se como exemplo literário a obra “Eles não usam Black Tie” de Gianfrancesco Guarnieri. A exposição usa como marcos teóricos a desconstitucionalização do Direito do Trabalho, bem como a Reforma Trabalhista no cenário da sociedade do trabalho brasileira. Se sustenta como os direitos acessórios condicionantes ao alcance da eudaimonia familiar perpassam intrinsecamente as garantias e direitos sociais, os quais são continuamente desmantelados pela hermenêutica jurídica e pela legislação infraconstitucional, frutos das políticas neoliberais.

Palavras-chave: Eudaimonia familiar, direito do trabalho, neoliberalismo, precarização, desconstituição.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2. Exposição da obra.....	9
3. Famílias contemporâneas.....	11
4. O conceito de eudaimonia familiar e seus direitos acessórios condicionantes.....	13
5. Sociedade neoliberal e a melancolia.....	17
6. Precarização do Direito do Trabalho	19
7. Passagens de melancolia em “Eles não usam black-tie”	24
8. Conclusão	26
Referências	27

1 INTRODUÇÃO

A busca pela felicidade é um anseio fundamental e universal da vivência humana. A subjetividade do indivíduo aponta na direção desse propósito e ainda que o conceito careça de consensualidade, a noção genérica é a de que o sujeito procure ansiosamente esse estado subjetivo para suportar o peso da própria existência (FREUD, 2010).

No campo do Direito, a ideia de felicidade emerge principalmente no âmbito das famílias, sob a estrutura dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da função social da família. Tal construção surgiu a passos lentos, ao longo do século XIX, de modo que a Constituição Federal de 1988 positivou esse instituto como um meio de promoção da própria dignidade humana (NAVES, NASCIMENTO, 2015, p. 159).

Há que se destacar, portanto, a importância da constitucionalização do direito civil, construção que dá apoio fundamental ao cenário do Direito de Família, base do Estado Social de Direito (TEPEDINO, 2008, p. 20), fenômeno que será oportunamente aprofundado.

A noção de “família” dá lugar às “famílias”, formações diversificadas de indivíduos, os quais são unidos por um laço que não é necessária ou estritamente biológico, mas acima de tudo, afetivo, harmônico e digno. Tal mudança também tem origem na constitucionalização do Direito de Família, mais especificamente no advento da função social da família (ANDRIGHI, 2014).

Contudo, apesar da teoria familiar eudemonista consagrada no Direito brasileiro, o alcance da dignidade humana – alicerce fundamental da eudaimonia- é impedido por cenários sociais, econômicos e legais. Nesse viés, cumpre ressaltar precipuamente a interconexão entre o bem-estar familiar e o ambiente de produção propiciado pelas condições de trabalho.

Sabe-se que o trabalho é condição de sobrevivência ou vivência humana. Há quem defenda ser aquilo que traz dignidade ao homem, de modo análogo a própria busca pela felicidade (WEBER, 2005). Todavia, o cenário de desmonte das leis trabalhistas, promovido pela Lei 13.457 de 2017 e pela desconstitucionalização do Direito do Trabalho, trouxe uma enorme erosão das condições de trabalho estável e digno.

Este artigo, portanto, busca lançar luz sobre a relação intrínseca entre a precarização do trabalho e o entrave ao alcance da verdadeira eudaimonia familiar, utilizando como instrumento

exemplificativo a obra “Eles não usam *black-tie*”, de Gianfrancesco Guarnieri, que relata adequadamente a realidade brasileira das famílias em meio a um ambiente produtivo indigno.

Evidentemente, as mudanças promovidas pela Reforma Trabalhista e pela desconstitucionalização do direito do trabalho trouxeram consequências pontuais e significativas na estrutura familiar daqueles que dependem da economia de produção. Tais mudanças perpassam não somente o sustento alimentar e econômico das famílias, mas a dignidade, a qualidade de vida, a saúde mental e física dos trabalhadores que integram uma estrutura familiar, entre outros aspectos.

Para compreensão plena dessa interconexão, é necessário o exame do impacto das mudanças no ambiente de trabalho em relação à capacidade familiar de ascender à dignidade e bem-estar, fundamentos constitucionais que deveriam ser acessados por todos, com igualdade.

Nesse viés, como relatado acima, este trabalho almeja contribuir para uma discussão embasada em um exemplo da dramaturgia brasileira sobre os desafios enfrentados pelas famílias em relação as questões de trabalho às quais estão interligadas.

Tal construção se dá sobre a obra de Gianfrancesco Guarnieri, exímio dramaturgo brasileiro, a qual demonstra as implicações de um ambiente de trabalho nocivo a estrutura familiar dos empregados de uma empresa. Apesar da obra se dar no contexto do século XX, ainda demonstra um retrato impactante da classe trabalhadora e das tensões sociais que refletem no contexto da sociedade do trabalho atual.

2. Exposição da obra

A obra "Eles Não Usam Black-Tie" é uma peça teatral escrita por Gianfrancesco Guarnieri em 1958, adaptada para o cinema anos depois por Leon Hirszman, em 1981. Representa um marco na dramaturgia brasileira por retratar temas sociais pertinentes à realidade da classe trabalhadora, especialmente em relação ao movimento sindical e à luta dos trabalhadores por direitos coletivos e individuais.

Na época das gravações do filme, o contexto do país era marcado pela explosão de diversas greves por parte dos operários, principalmente as do ABC paulista (SANTANA, 2018). Assim, o contexto serviu de fonte de inspiração ao diretor Leon Hirszman, que pretendia compreender a temática profundamente e transformá-la em arte.

Nesse sentido, Hirszman decidiu desengavetar a peça teatral de Guarnieri, inspirado também pelo contexto da ditadura militar. O dramaturgo “utiliza como inspiração o novo movimento operário que se firmava com o avanço da crise econômica gerada pelas metas de modernização da ditadura” (TAKEDA, 2016, p. 124).

A trama se desenvolve em um ambiente de tensão entre patrões e empregados em uma fábrica de tecidos em São Paulo. A narrativa se concentra na vida de Tião (atuação de Carlos Alberto Riccelli) - um jovem operário ambicioso e sonhador -, e na vida de sua família.

Tião, já nos primeiros minutos de filme, descobre que terá um filho junto a sua namorada Maria (atuação de Bete Mendes). O operário da fábrica sonha em dar uma vida digna a sua família, tendo em vista a precariedade das condições que enfrentam.

O pai de Tião, Otávio, (atuação de Gianfrancesco Guarnieri) é um ferrenho defensor dos operários e das melhorias nas condições de trabalho destes. Movido pelo desejo de aumento salarial, organiza junto a outros trabalhadores, uma greve contra a fábrica em que trabalhavam.

O personagem Otávio apresenta um forte desprezo pelo sistema de exploração de trabalho das fábricas, o que se nota quando ele utiliza a expressão “capitalista” como xingamento em vários momentos ao longo da obra.

Nesse embate entre o grevista e o jovem sonhador é que o drama familiar e laboral se desenvolve. Tião, enfrentando uma profunda indecisão, opta por resistir às pressões dos grevistas e da própria família, defendendo os interesses dos “capitalistas” e seu sonho de ascender na fábrica. O personagem sente um profundo ressentimento de seu próprio pai, por enfrentarem condições de vida precária, atribuindo esse fato à militância de Otávio.

Na obra há um piquete promovido pelos grevistas em frente à fábrica, o qual acaba em uma profunda confusão: policiais controlados pelos empregadores entram em confronto direto com os grevistas, ao passo que os grevistas tentam forçar fisicamente os demais trabalhadores a aderirem ao manifesto.

Nesse atrito, Maria é agredida e quase sofre um aborto. Paralelamente, entretanto, Tião defende os interesses da classe econômica e entra na fábrica para trabalhar, sem saber da agressão que sua namorada sofreu. Ao ter ciência, corre ao seu encontro, todavia acha Maria furiosa com a sua falta de posicionamento crítico.

Ressentida, o futuro casamento é colocado em xeque e Maria acaba com o relacionamento, por sentir vergonha do homem amedrontado e carente de qualquer opinião sobre o sistema exploratório.

Tião nesse momento chega a agredir Maria, o que mostra um aspecto de violência de gênero que era acentuado à época e ainda o é. Otávio é preso nesse meio tempo, porém logo é solto e retorna para casa transtornado com a não participação do filho na greve e expulsa Tião de casa.

No fim, há uma cena impactante em que um dos policiais da manifestação assassina um dos líderes da greve- Braulio (atuação de Milton Gonçalves) -, demonstrando-se ainda uma questão forte de racismo e necropolítica estatal.

A obra é de grande riqueza na análise acerca do impacto do trabalho e do capitalismo na dinâmica familiar. Guarnieri e Leon Hirszman habilmente demonstram temas como exploração, desigualdade social, a luta pelos direitos dos trabalhadores, especialmente os coletivos, bem como questões familiares fortes, como a violência contra a mulher, o racismo, a fome e a miséria sustentadas pelo modelo de produção precário.

Em suma, a peça é um poderoso arquétipo que servirá à demonstração da interconexão entre o trabalho indigno e a infelicidade familiar, vez que exhibe a luta por justiça social e as escolhas familiares difíceis que os indivíduos enfrentam ao buscar uma vida harmoniosa em meio às injustiças do sistema.

3. Famílias contemporâneas

O Direito de Família, tornou-se, à passagem do século XX, Direito das Famílias. Tal passagem representa a saída de uma concepção patriarcal de Família, fundamentada na instituição do casamento enquanto única unidade familiar reconhecida pela sociedade e pelo Direito, para a configuração e reconhecimento constitucional das mais variadas formas familiares, como tem-se atualmente. Assim,

foi reconhecida a completa paridade entre os cônjuges, desaparecendo a hipocrisia de o marido exercer a chefia da sociedade conjugal e de a mulher ser sua mera colaboradora, e o direito de o marido fixar o domicílio conjugal, ou de autorizar o casamento de seus filhos menores, cuja prática desapareceu inclusive do sistema jurídico brasileiro. Derrogado o pátrio poder, também foram reconhecidos pela legislação vigente direitos semelhantes aos do casamento para a estável convivência de um homem e de uma mulher, ou de uma relação entre pessoas do mesmo sexo como reconheceu o Supremo Tribunal Federal. (MADALENO, 2024, p. 51)

O mesmo autor coloca:

Novos grupos familiares mereceram proteção no texto constitucional, como a entidade familiar das justas núpcias; a entidade familiar proveniente da união estável, também se abrindo caminhos na doutrina e na jurisprudência, em especial perante os tribunais superiores para o reconhecimento de uma entidade familiar no relacionamento entre

pessoas do mesmo gênero sexual, com a opção já regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça para o casamento civil. A família monoparental por igual mereceu reconhecimento constitucional, uma vez voltadas as atenções para a tutela da pessoa, sua dignidade como ser humano e o desenvolvimento de sua personalidade no âmbito familiar, assim como cria corpo legal o Estatuto do Deficiente. (MADALENO, 2024, p. 51)

A Constituição Federal, em seu artigo 226, coloca que a família é base da sociedade e merece especial proteção do Estado. Desse modo, toda configuração familiar, seja ela pautada no casamento ou não, formada por pessoas do mesmo sexo, fundada em laços biológicos ou socioafetivos, merece proteção do Estado.

A família se forma muito mais pelas vontades subjetivas dos indivíduos do que por formalismos. Há quase que uma aplicação de espécie do princípio da primazia da realidade sobre as formas do Direito do Trabalho, em matéria de Direito de Família.

Gustavo Tepedino leciona que

a prioridade alcançada, no âmbito do direito de família, pelo valor substancial dos sentimentos em detrimento das formalidades dos vínculos, constitui conquista extraordinária, que enaltece a importância do afeto, tornando muito mais humanas e pulsantes as relações jurídicas de família. (2015, p.1)

É “inegável a passagem da família instituição para a família como núcleo de desenvolvimento da pessoa humana.” (TEPEDINO, 2015, p.2)

Além do subjetivismo que forma diferentes núcleos familiares, a economia capitalista também é fator influente nessas formações, seja por criar uma necessidade relacional de dependência financeira entre os entes de uma estrutura familiar, seja por desintegrar essas estruturas. Destarte,

nos últimos anos, observam-se, nos planos socioeconômico e cultural, várias mudanças ocorridas sob a égide do processo de globalização da economia capitalista que interferem na dinâmica e na estrutura familiar, provocando alterações no padrão tradicional de organização. Assim, na perspectiva de se contemplar a diversidade de relações de pessoas que convivem na sociedade, tornou-se mais apropriado falar em “famílias”. As famílias devem ser reconhecidas como um espaço altamente complexo, que se constrói e reconstrói, histórica e cotidianamente, por meio das relações e negociações que se estabelecem entre seus membros e entre seus membros e outras esferas da sociedade (Estado, trabalho e mercado). (MEIRELES; TEIXEIRA, 2014, p. 39)

Revela-se adequado, portanto, colocar, além de processos subjetivos dos indivíduos, a economia capitalista como fator que dá ensejo as diversas formações familiares. O capitalismo como um fator no qual se baseia senão todo, quase todo aspecto do cotidiano humano.

As famílias, desse modo, são condicionadas pelo sistema social, econômico e jurídico em que se inserem. Seus direitos dependem, para além das garantias dadas pela letra da lei, de diversos aspectos que esbarram na reificação destes. O direito à eudaimonia familiar, que será tratado a seguir, do mesmo modo é condicionado pela concretização desses outros direitos.

Interessante, pois, a aproximação entre o direito à eudaimonia familiar e seus direitos acessórios condicionantes, os quais estão conectados ao cenário econômico e político em que nos inserimos, como se verá.

4. O conceito de eudaimonia familiar e seus direitos acessórios condicionantes

A felicidade é, indubitavelmente, o maior ímpeto subjetivo dos seres humanos. Apesar de não sabermos com precisão o que é a felicidade, sabemos como senti-la. Aristóteles defendia que a felicidade é algo de difícil compreensão: não sabia se representaria algo possível de ser aprendido, adquirido por hábito ou exercício e ainda indagava se era um favor divino ou somente um acaso (ARISTÓTELES, 1991).

A filosofia, ao longo da sua existência, tenta explicar esse estado humano. Não nos interessa aqui, contudo, a sua definição ou fundamento, mas atentar-se ao sentido mais simplista de felicidade: aquilo que é passível de ser sentido. Sentimento este que é que é o grande motor da subjetividade humana, aquilo que deveria ser o sentido de todas as ações sociais e o fundamento das instituições, incluindo do Direito.

Curioso, pois, expor nesse sentido de institucionalização da felicidade, que este sentimento torna-se, em 2017, através de uma Resolução da Assembleia-Geral da ONU, intitulada “A felicidade: para um enfoque holístico do desenvolvimento”, um objetivo, o qual as nações deveriam se empenhar para efetivação. (SANTOS, SILVA E SOUZA, 2018, p. 5)

No Brasil, essa institucionalização se dá, precipuamente, através da hermenêutica jurídica. O STF, no julgamento conjunto da ADPF 132/RJ e ADI 4277/DF, no qual se declara a constitucionalidade da união estável homoafetiva, usou o fundamento da busca pela felicidade. No voto no Ministro Ricardo Lewandowski assim consta:

Com efeito, a ninguém é dado ignorar – ousou dizer - que estão surgindo, entre nós e em diversos países do mundo, ao lado da tradicional família patriarcal, de base patrimonial e constituída, predominantemente, para os fins de procriação, outras formas de convivência familiar, fundadas no afeto, e nas quais se valoriza, de forma

particular, a busca da felicidade, o bem estar, o respeito e o desenvolvimento pessoal de seus integrantes. (STF, 2011, p. 10)

Do mesmo modo, no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 /SC, o direito é reconhecido como princípio implícito da Constituição:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINARIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. **DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO.** INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO- POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB).VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. (grifo)

Mais recentemente, o STF no julgamento do RE 670422, de autoria do Ministro Dias Toffoli, cita o princípio da felicidade:

EMENTA Direito Constitucional e Civil. Transexual. Identidade de gênero. Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento. Possibilidade independentemente de cirurgia de procedimento cirúrgico de redesignação. **Princípios da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade.** Convivência com os princípios da publicidade, da informação pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança. Recurso extraordinário provido. 1. A ordem constitucional vigente guia-se pelo propósito de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, voltada para a promoção do bem de todos e sem preconceitos de qualquer ordem, de modo a assegurar o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos e a resguardar os princípios da igualdade e da privacidade. Dado que a tutela do ser humano e a afirmação da plenitude de seus direitos se apresentam como elementos centrais para o desenvolvimento da sociedade, é imperativo o reconhecimento do direito do indivíduo ao desenvolvimento pleno de sua personalidade, tutelando-se os conteúdos mínimos que compõem a dignidade do ser humano, a saber, a autonomia e a liberdade do indivíduo, sua conformação interior e sua capacidade de interação social e comunitária. 2. É mister que se afaste qualquer óbice jurídico que represente restrição ou limitação ilegítima, ainda que meramente potencial, à liberdade do ser humano para exercer sua identidade de gênero e se orientar sexualmente, pois essas faculdades constituem inarredáveis pressupostos para o desenvolvimento da personalidade humana. 3. O sistema há de avançar para além da tradicional identificação de sexos para abarcar também o registro daqueles cuja autopercepção difere do que se registrou no momento de seu nascimento. Nessa seara, ao Estado incumbe apenas o reconhecimento da

identidade de gênero; a alteração dos assentos no registro público, por sua vez, pauta-se unicamente pela livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero. 4. Saliente-se que a alteração do prenome e da classificação de sexo do indivíduo, independente de dar-se pela via judicial ou administrativa, deverá ser coberta pelo sigilo durante todo o trâmite, procedendo-se a sua anotação à margem da averbação, ficando vedada a inclusão, mesmo que sigilosa, do termo “transexual” ou da classificação de sexo biológico no respectivo assento ou em certidão pública. Dessa forma, atende-se o desejo do transgênero de ter reconhecida sua identidade de gênero e, simultaneamente, asseguram-se os princípios da segurança jurídica e da confiança, que regem o sistema registral. 5. Assentadas as seguintes teses de repercussão geral: i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa. ii) Essa alteração deve ser averbada à margem no assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo ‘transexual’. iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos. 6. Recurso extraordinário provido. (grifo)

Desse modo, demonstra-se como o direito à felicidade, principalmente em matéria de Direito de Família, vem sendo reconhecido na hermenêutica constitucional, o que dimensiona a importância da sua defesa.

O eudemonismo familiar representa, pois, a busca pela felicidade e pelo bem-estar, sendo um conceito multidimensional que abrange a satisfação com a vida, a qualidade das relações familiares, o apoio social e emocional, bem como a realização de objetivos comuns.

Nesse viés, reputa-se que

o termo *família eudemonista* é usado para identificar aquele núcleo familiar que busca a felicidade individual e vive um processo de emancipação de seus membros. O Direito de Família não mais se restringe aos valores destacados de ser e ter, porque, ao menos entre nós, desde o advento da Carta Política de 1988 prevalece a busca e o direito pela conquista da felicidade a partir da afetividade. (MADALENO, 2011. p. 25.)

A construção desse conceito veio, para além de outros fenômenos, principalmente da constitucionalização do direito privado. Isto porque a Constituição Federal de 1988 “começou a desconstruir a ideologia da família patriarcal, edificada em uma família monogâmica, parental, patriarcal e patrimonial e que reinou absoluta na sociedade brasileira, herdada dos patriarcas antigos e dos senhores medievais” (MADALENO, 2011. p.5)

A Ministra do STJ, Nancy Andrichi, preceitua que “à luz da dignidade da pessoa humana, os valores fundamentais previstos na Constituição têm dado especial colorido ao

sistema jurídico brasileiro, valorizando, acima de tudo, os direitos humanos.” (ANDRIGHI, 2014, p.64)

Desse ideal de família pautada nos direitos fundamentais e humanos, é que se edifica o conceito de eudaimonia familiar. A família eudemonista é, pois, “base da sociedade, *locus* privilegiado e espaço de realização de todos os seus membros, independente do modelo familiar escolhido. Relações de afeto lastreadas nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.” (ALBUQUERQUE, 2011, p. 92)

Nesse viés, “a família é o fenômeno humano em que se funda a sociedade, sendo impossível compreendê-la senão à luz da interdisciplinaridade, máxime na sociedade contemporânea, marcada por relações complexas, plurais, abertas, multifacetárias e (por que não?) globalizadas.” (CHAVES, ROSENVALD, 2011, p. 2-3)

Ademais, há que se analisar o dinamismo do Direito, que influencia a concepção de família e sua proteção jurídica conforme o contexto experimentado na sociedade. Assim,

o Direito não possui um significado ontológico, perene, estável, mas é resultado de um processo contínuo de construção e reconstrução, sempre influenciado pelos influxos sociais. Metaforicamente, é possível sustentar que “o direito é um organismo vivo, peculiar, porém, porque não envelhece, nem permanece jovem, pois é contemporâneo à realidade. (CALDERÓN, 2017, p. 39.)

Destarte, o direito à eudaimonia dessas famílias não depende exclusivamente de um sentimento subjetivo intrínseco ao ser humano, tal qual supra exposto, mas de diversos aspectos que esbarram nesse alcance. Nesse sentido é que se embasam os direitos fundamentais, cujo objetivo deve ser de prover aos indivíduos recursos materiais ou abstratos que possibilitem o bem-estar humano.

Direitos fundamentais no âmbito do direito das famílias, incluem o direito à dignidade de pessoa humana (basilar), à intimidade, à liberdade, à igualdade de gênero, à igualdade entre filhos, à não violência, à educação, ao cuidado etc.

Do mesmo modo, os direitos fundamentais inseridos no contexto familiar - para serem concretizados- dependem da efetividade de diversos outros direitos positivados constitucional, infraconstitucional ou convencionalmente, como os direitos que embasam a seguridade social e os direitos trabalhistas. Seriam, ao meu sentir, direitos acessórios condicionantes à efetivação do direito à felicidade, isto é, direitos que quando negados ou omitidos não se consubstancia nenhum gozo humano.

Foi com esse propósito que, em 2010, o direito à felicidade foi alvo da PEC 19/2010, de autoria então Senador Cristovão Buarque, o qual pretendia incluir no rol dos direitos do art. 6º da CF, o direito à busca pela felicidade. A ementa assim constava: “Altera o artigo 6º da

Constituição Federal para incluir o direito à busca da felicidade por cada indivíduo e pela sociedade, mediante a dotação pelo Estado e pela própria sociedade das adequadas condições de exercício desse direito.” (SENADO FEDERAL, 2010). A PEC foi arquivada, mas pretendia colocar todos os direitos sociais do art. 6º da CF/88 como direitos sociais essenciais à busca pela felicidade. Do mesmo modo, poderia ser o caso de incluir o art. 7º e 8º da CF/88, como direitos sociais ímpares para o alcance da eudaimonia.

Tal proposta legislativa de institucionalizar e positivar constitucionalmente a felicidade, é rica em significância, ao menos em minha perspectiva, afinal, de que outro modo alcançar à felicidade, senão através da concretização e efetivação dos direitos sociais? De que modo ser feliz se os direitos assegurados pela Constituição, como a educação, a saúde, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e os direitos trabalhistas (individuais ou coletivos) não são alcançadas pelos cidadãos e conseqüentemente pelas famílias?

Há, pois, uma relação causal inseparável estabelecida entre esses direitos e a eudaimonia familiar. Sem os direitos trabalhistas, precipuamente, não se reificam condições materiais que guardem a alimentação, o descanso, o salário adequado, a segurança contratual e tantas outras garantias que são devidas aos trabalhadores, as quais possibilitam o alcance da dignidade humana e eudaimonia familiar.

Esses direitos sociais são, contudo, atual alvo de desmantelamento das políticas neoliberais, o que impede de forma direta a felicidade das famílias, criando-se um cenário de escassez de direitos e melancolia social.

5. Sociedade neoliberal e a melancolia

A eudaimonia familiar, enquanto um conglomerado de aspectos que no arcabouço jurídico desaguam na efetivação de direitos fundamentais do Direito de Família e dos seus direitos acessórios condicionantes, encontra óbice no modelo político-econômico vigente na sociedade brasileira: o neoliberalismo.

O neoliberalismo é regulado por uma lógica de intervenção estatal. O Estado não enquanto regulador do mercado, mas como instituição soberana que se auto retira do papel primordial que guarda sua significação, qual seja, o de promover direitos e garantias aos seus nacionais. Nesse sentido, “o Estado precariza os serviços públicos e desqualifica sua capacidade gerencial perante a sociedade, para justificar a transferência dos fundos públicos aos mercados.” (OLIVEIRA, 2022, p. 367)

Esse sistema se rege pela sistemática do empreendedorismo de si mesmo, vez que ao passo que a proteção social que deveria ser cedida pelo Estado aos seus cidadãos não se constitui, é necessário que os próprios indivíduos lutem pela sobrevivência. Assim, “nas relações sociais em geral, a confiança cede lugar à desconfiança e a solidariedade é minada pelo egoísmo, de tal maneira que o indivíduo, desprotegido, precisa proteger-se, individualmente, contra tudo e contra todos” (OLIVEIRA, 2022, p. 367).

Assim, o neoliberalismo se utilizando do imaginário social, é triunfante em promover a sociedade do cansaço: “Já habita, naturalmente, o inconsciente social, o desejo de maximizar a produção.” (HAN, 2015, p. 25)

O espírito de solidariedade e eudaimonia social (consequentemente familiar) dá passagem ao sentimento de competitividade e melancolia. O indivíduo assume “inteira responsabilidade pelo próprio destino diante da incerteza do amanhã.” (HAN, 2015, p. 25)

Destarte, como o Estado neoliberal não intenciona promover aos seus tutelados os direitos que o seu constitucionalismo prevê, para que assim o mercado o faça, a política capitalista concretiza projetos de lei que desmontam garantias dos proletários, como no caso da Lei 13.467 de 2017, que institui a Reforma Trabalhista.

O neoliberalismo, portanto, influencia todos os aspectos cogentes do mundo, promovendo a melancolia social e familiar. Seja pelo aspecto de falta de proteção efetiva aos trabalhadores das fábricas (membros de instituições familiares), seja por plantar no mental social um ideário de produtividade inalcançável.

Fato é que, assim como diversos outros direitos constitucionais, infraconstitucionais ou convencionais positivados não são efetivados no plano fático, a eudaimonia familiar e seus direitos acessórios condicionantes da mesma forma não o são. E isso é um projeto vitorioso das intenções neoliberais.

Nesse viés, essencial ressaltar o papel do Direito na regulamentação dos interesses da classe neoliberal burguesa. Stutchka, ao formular sua teoria geral do direito, coloca que o conceito deste é “um sistema (ou um ordenamento) de relações sociais correspondentes aos interesses da classe dominante e protegido por sua força organizada (ou seja, dessa classe)”(2023, p. 98). Como supramencionado, o contexto da sociedade do trabalho brasileira atual é marcado pelo sistema neoliberal, assim, os interesses da classe burguesa são sempre demarcados e protegidos pelo próprio Direito, de modo que haja a manutenção do *status quo* desse poder. O mesmo autor coloca que,

a segunda característica do direito é sua proteção do poder organizado da classe dominante (geralmente o Estado), por meio da qual o principal, se não o único,

objetivo desse poder é a proteção desse ordenamento como correspondente ao interesse, ou melhor, como garantidor do interesse dessa mesma classe dominante. (STUTCHKA, 2023, p. 103)

Do mesmo modo, Bernard Edelman enfatiza que o único poder que a lei burguesa pode conferir à classe operária através da história é o poder burguês (2016, p. 19).

Assim, ao passo que a burguesia neoliberal ostenta seus interesses através do aparato estatal, das políticas públicas e do Direito, aos trabalhadores resta ainda mais exploração e precarização dos seus já limitadíssimos e escassos direitos.

Desse modo, articula-se o perfeito terreno para se fertilizar uma melancolia social generalizada, a qual se enfatiza dentro do cenário familiar. A inacessibilidade de direitos fundamentais pela maior parte da população brasileira -trabalhadores, em sua maioria-, potencializa o desgaste físico, mental e metafísico da população, os quais acarretam problemas de saúde, financeiros, questões de estrutura e planejamento familiar, falta de acesso à lazer e ao descanso, entre outros.

Tais condições de precariedade ao acesso desses direitos fundamentais naturalmente impedem qualquer estado subjetivo de felicidade e pelo contrário, tem por consequência um enfraquecimento da aura social e das características que nos tornam humanos.

6. Precarização do Direito do Trabalho

O Direito do Trabalho, como todo direito conquistado, nasce como fruto de movimentos sociais que procuravam diluir condições precárias e inseguranças relativas à renda, à jornada e outros aspectos laborais. No Brasil, apesar de conter resquícios anteriores, o Direito do Trabalho se consolida na Era Vargas e no Estado Novo (BIAVASCHI, 2005, p. 84)

Como todo e qualquer outro direito, os direitos trabalhistas são dinâmicos e se modulam de acordo com interesses políticos e lutas sociais.

Apesar de ser equivocado e de certo modo discriminatório se falar em evolução do Direito, por colocar o intelecto atual como centralizado e melhorado em relação a ordenamentos jurídicos passados, creio ser inafastável a necessidade de se falar, no sentido contrário, em involução do Direito do Trabalho.

A involução do Direito do Trabalho se refere a precarização percebida nas condições de emprego estável e digno, precipuamente após a Reforma Trabalhista.

A Lei 13467/2017 culminou em situações de informalidade exacerbada, na criação do contrato de trabalho intermitente, na falta de benefícios sociais, na instabilidade nas relações trabalhistas, na possibilidade de extinção contratual por acordo entre empregado e empregador

com restrição das verbas rescisórias, na relativização do princípio da norma mais benéfica, entre outros absurdos.

Tal desmonte envolve alterações nas normas e nas regulamentações que historicamente protegiam os trabalhadores. Houve uma altíssima flexibilização das leis trabalhistas, bem como uma erosão sindical, características que contribuem para a criação de um ambiente de trabalho precário e incerto.

Destarte, impossível não falar em involução do Direito do Trabalho.

A Reforma Trabalhista “foi implementada com os objetivos declarados de aumentar o número de postos de trabalho e a formalização dos vínculos no Brasil”. (KREIN et al., 2019, p. 15.) Proposta claramente neoliberal, se percebe nesta o interesse estatal em precarizar direitos, passando-os para a “responsabilidade” e agrado do Mercado.

Tal mudança, entretanto, obviamente não cumpriu com a promessa de expansão do emprego e da formalização: as taxas de desemprego sofreram poucas alterações (tanto o desemprego aberto, quanto a subutilização da força de trabalho), e os níveis de informalidade cresceram.” (KREIN et al., 2019, p.16)

Houve, inegavelmente, um retrocesso social – não obstante a sua proibição – acarretando violações aos direitos fundamentais promovidos pela Constituição de 1988. Nesse sentido

a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é um marco na proteção dos direitos fundamentais, principalmente, quanto aos direitos de segunda e terceira geração, dentre os quais, estão os direitos sociais do trabalho. Tais direitos são condições de garantia de existência mínima e digna do ser humano, sendo tutelados por esse sistema constitucional de proteção. (MARTIN, BRAZ, 2018, p. 106)

A Reforma trabalhista trouxe reflexos acentuados nas relações humanas. Restou evidente o caráter unicamente neoliberal da promulgação de tal lei, contrariando direitos constitucionais dos cidadãos inseridos na cadeia de produção. Nesse viés,

não obstante a ampliação das garantias dos direitos mínimos dos trabalhadores levada a efeito pela Constituição de 1988, o fato é que o capitalista continua atuando no sentido da desregulamentação trabalhista, sugerindo, em posição extrema, o velho dogma liberal de que a relação de trabalho deveria ser regida por um simples contrato de prestação de serviços, nos moldes do direito comum. (RESENDE, 2020, p. 2)

Nesse sentido, a Reforma se voltou para

eliminar conquistas trabalhistas históricas, no espaço de pouco mais de cinco meses, sem contar com a mais remota consulta ou participação do movimento sindical da classe trabalhadora, cuja parte mais considerável do texto aprovado fora resultado de elaboração e/ou financiamento promovido por grupos econômicos nacionais e internacionais. (COUTINHO, CAVALCATE, 2019, p. 184)

O interesse em dismantelar ainda mais o Direito do Trabalho, que por si só já é um instrumento de manutenção do capitalismo, é inexoravelmente inseparável do neoliberalismo, na medida em que representa ampla exploração e subordinação das forças de trabalho. O trabalhador vai se tornando, desse modo, cada vez mais barato e menos burocratizado. Há uma forte tentativa de civilização dos contratos de trabalho, na medida em que pretende-se afastar os vínculos trabalhistas e colocá-los sob a égide do direito civil e do seu instrumento de prestação de serviços.

Inegavelmente, existe, nesse viés, um retrocesso social, tendo em conta a dimensão histórica da conquista pelos direitos trabalhistas e pela própria Justiça do Trabalho.

Esse retrocesso contraria o papel fundamental do Estado, qual seja, o de proteção dos seus tutelados. Desse modo, urge uma mudança no paradigma das relações de trabalho, vez que degradam a sociedade e impedem a dignidade humana. Assim,

o Estado, baseado em critérios econômicos e políticos, não pode suprimir ou reduzir direitos sociais que foram conquistados ao longo dos anos e que possuem a finalidade de concretizarem os direitos fundamentais. Tanto os órgãos de fiscalização e controle, quanto os órgãos jurisdicionais devem estar atentos aos abusos ou à interpretação lesiva da legislação trabalhista, não tolerando práticas atentatórias aos direitos fundamentais do trabalhador. (RESENDE, 2020, p. 113)

Desse modo, é contraditório que o arcabouço jurídico construído ao redor das famílias seja fundido no Estado Social de Direito, cuja proteção constitucional é ampla, ao passo que o paradigma do Direito do Trabalho é baseado em ideologias deliberadamente neoliberais.

Do mesmo modo em que a própria lei confere ao direito do trabalho precariedade e vulnerabilidade, a hermenêutica jurídica também o faz. Isso, na medida em que a própria Justiça do Trabalho vem sendo atacada e dismantelada diária e continuamente, pelo ator institucional que se diz guardião da constituição.

O Supremo Tribunal Federal, em que pese o imenso e exímio papel jurídico enquanto ator decisório de atos que desafiem a ordem constitucional, vem sendo infeliz em sua hermenêutica trabalhista.

O artigo 7 e 8 da Constituição Federal, ao elencar os direitos sociais, estabelece paradigmas mínimos de proteção aos trabalhadores. Esses parâmetros, todavia, são desrespeitados na construção da legislação infraconstitucional e na hermenêutica jurídica. Existe um processo de terceirização das demandas de desconstituir direitos, vez que não se pode fazê-lo pela via constitucional (PIRES, FLAUZINA, 2022, p. 2831)

Nesse viés da hermenêutica jurídica, Cristiano Paixão e Ricardo Lourenço Filho pontuam que no âmbito dos direitos sociais, “o STF tem sido um verdadeiro agente desconstituente” (2020, p. 1)

Marcante decisão que bem ilustra essa desconstitucionalização do direito do trabalho, pelo STF, foi em relação ao julgamento da medida cautelar acerca da medida provisória n. 936, que foi concretizada em decorrência da pandemia e em seu conteúdo previa a possibilidade de reduzir a jornada de trabalho e salário dos trabalhadores por meio de acordo individual, ainda que isso representasse completa violação ao princípio da irredutibilidade salarial, bem como violasse a imposição de negociação coletiva para tal finalidade, garantias previstas na CF/88 (PAIXÃO, LOURENÇO FILHO, 2020, p. 4)

Tais atos institucionais são reforçados pelo STF, mas não se limitam a essa instituição, como supramencionado, e formam o que Paixão chama de crise desconstituente, ou seja, crise da função da Constituição (2018, p. 2). Nesse sentido, coloca

a promulgação da Emenda Constitucional n. 95, que fixa um teto para os gastos públicos, assim como a aprovação da Lei no 13.467/2013, a chamada reforma trabalhista, são exemplos concretos de um movimento de reação contra a Constituição de 1988, pois subtraem, de forma clara e direta, o direito das próximas gerações de deliberar sobre as modalidades de gasto dos recursos públicos (inviabilizando a concretude de direitos e garantias estipulados ao longo do texto constitucional), e flexibilizam ao extremo o núcleo da proteção social ao trabalhador que a Constituição de 1988 estabeleceu com inegável centralidade.

Há, pois, um esvaziamento do sentido e finalidade da Constituição, por conseguinte, um enfraquecimento dos direitos sociais.

Enfraquecimento assíduo atualmente é o do princípio da primazia da realidade sobre as formas, que rege o direito do trabalho. Tal princípio determina que

as relações sejam consideradas pelo que são, e não pelo que formalmente aparentam ser, é o dever estatal de perquirir aquilo que se pode depreender da análise dos fatos e elementos colacionados, não em favor de quaisquer das partes de uma relação jurídica, mas sim, da real natureza jurídica dessa relação. (GEMIGNANI, 2012, p. 143)

Assim, o princípio serve para evitar fraudes à Justiça do Trabalho, analisando no caso concreto se a relação contratual que se diz ser de outra natureza, não representa, em realidade, uma relação de emprego.

O STF, novamente, enfraquece o papel de tal princípio, na medida em que coloca as formas contratuais e a autonomia da vontade (princípio amplamente neoliberal) à frente da primazia da realidade, abrindo caminho para verdadeira perda de sentido de toda estrutura da Justiça do Trabalho. Em julgamento recente, o Ministro Alexandre de Moraes anulou decisão

proferida pela Justiça especializada que reconhecia vínculo de emprego entre uma médica pejetizada e um hospital. O magistrado pontuou que a validade das formas do trabalho deve ser seguida em detrimento da relação de emprego estabelecida na CLT.

Decisões como esta, que seguem precedentes como a ADI 5625 (considera constitucional a celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor) e da ADPF 324 (considera lícita a terceirização de toda atividade, seja meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada) auxiliam na precarização do Direito do Trabalho.

Em que se pese o papel institucional fundamental do STF na ordem democrática e constitucional, suas decisões na seara trabalhista pretendem o desmantelamento da Justiça do Trabalho e a perda do sentido do movimento que gerou a conquista dos direitos trabalhistas: os trabalhadores, já dotados de natural hipossuficiência em meio ao sistema, são marginalizados, excluídos e cuspidos pelo próprio ator que deveria protegê-los.

Não se pode esquecer, que os direitos sociais também são direitos humanos, os últimos tão protegidos pelos discursos da Corte Constitucional. O princípio *pro persona*, quase sempre citado nas decisões do STF é engavetado em prol da autonomia da vontade das partes (autonomia da vontade dos interesses da classe dominante) toda vez que a decisão trata do Direito do Trabalho.

Desamparar os trabalhadores, *modus operandi* das decisões judiciais atuais, é alimentar o sistema neoliberal e dar-lhe energia para máxima exploração do motor da máquina produtiva (os trabalhadores).

Destarte, há que se conceber uma análise social profunda, vez que os direitos dos trabalhadores são eminentemente fundamentais e humanos e a estes não é conferido anteparo suficiente. Pelo contrário, a este é conferido apenas luta e reluta.

É inegável que o bem-estar familiar depende de fatores objetivos como segurança financeira, acesso à serviços de saúde, educação e oportunidades. Existe uma necessidade inafastável de equilíbrio entre a vida profissional e familiar, vez que o trabalho despende recursos para que esses acessos sejam efetivamente alcançados, desempenhando um papel crucial na dignidade familiar: se trata de um direito fundamental acessório condicionante ao alcance da eudaimonia familiar.

Assim, ao criar precedentes e plantar em terreno fértil para o desmantelamento dos direitos trabalhistas, a legislação infraconstitucional, o próprio STF (guardião da Constituição e dos Direitos Humanos) e a hermenêutica jurídica, não estão somente negando garantias aos

trabalhadores, como também impedindo direitos fundamentais das famílias, precipuamente, a eudaimonia e bem-estar familiar.

A destruição da Justiça do Trabalho tem consequências pontuais em diversos aspectos sociais, o que deve ser pontualmente analisado pela sociedade civil, para que se impeça que esses atores institucionais (Legislativo e Judiciário) dizimem os direitos trabalhistas e promovam ainda mais melancolia social.

Forte exemplo que demonstra as consequências sociais e familiares decorrentes de um cenário com restritas garantias trabalhistas, se dá dentro da obra “Eles não usam Black-tie”, de Gianfrancesco Guarnieri, a qual, não obstante se passar no século XX, representa um grande arquétipo para o cenário atual, o que se demonstrará a seguir.

7. Passagens de melancolia em “Eles não usam black-tie”

A característica central da obra “Eles não usam Black-tie” é o conflito travado entre Otávio e Tião. As brigas entre pai e filho são marcadas pela luta ideológica defendida por cada um dos personagens, ou no caso de Tião, pela falta de qualquer convicção crítica (que se concretiza em uma defesa pelos interesses liberais).

Ao longo do filme, se faz muito claro o quanto a greve impacta nessa relação extremamente fragilizada e caótica. Discussões, ameaças e, por fim, a expulsão de Tião do lar, marcam o relacionamento familiar.

A situação enfrentada por pai e filho no contexto da fábrica, é que deságua na péssima convivência familiar, justamente tendo-se em conta a oposição de ideologias (grevista Otávio X não grevista Tião). Além disso, o caos percebido por pai e filho afeta todos os demais centros relacionais da família, principalmente, a mãe, Romana, a qual fica dividida no conflito.

Tem-se, portanto, que da fragilização do direito de greve, que na obra se mostra não garantido e não regulado, surge uma situação de embate que não se restringe ao pai e filho, mas se expande para todo núcleo familiar.

Importante expor outra situação comum da época- que o é atualmente-, que é a prisão dos grevistas. Otávio, por conta da defesa dos direitos dos trabalhadores, é preso por estar fazendo um piquete. Romana ilustra diversas vezes esse medo que tem em ver seu marido privado de sua liberdade, o que infelizmente se concretiza.

Além disso, no meio do efetivo piquete promovido pelos personagens, se revelam diversas problemáticas, para além da prisão dos grevistas (o que por si só revela a violação do direito de greve). Primeiramente, uma triste situação de racismo é vista: Bráulio, um dos líderes

da greve, é assassinado em decorrência de uma ordem dos donos da fábrica. O assassino recebe o mando para atirar no “crioulo”. Há, assim, um aspecto de melancolia social promovido pelo racismo, algo que é fortemente praticado na sociedade atual.

Depois, ainda no piquete, Maria que estava grávida de Tião, é agredida por um desses homens à serviço dos empregadores e quase sofre um aborto. Quando se recupera, termina com Tião, por este não ter participado da greve e ter agido como um covarde. Nesse momento do término, Tião também agride Maria, o que marca a problemática de violência de gênero, que ainda convive na nossa época.

O fato é que, a maior parte dessas violências e atritos que atingem as estruturas familiares e sociais da obra, seriam evitadas se houvesse a correta aplicação do direito de greve, ou seja, se os grevistas não fossem posteriormente vistos como criminosos pela empresa e dispensados -ou assassinados-, e agredidos por esta. A melancolia da família e da sociedade, destarte, seria evitada.

Outro ponto em relação ao não alcance dos direitos trabalhistas, se refere aos direitos individuais. A própria greve é articulada por conta do atraso nos pagamentos dos salários, bem como em decorrência da precariedade das condições de trabalho.

Assim, tem-se direitos trabalhistas individuais afetados: o pagamento de salário e garantia de um meio ambiente de trabalho adequado.

Em decorrência dessas violações de direitos sociais, percebe-se a dificuldade dos personagens em se alimentar, em perceber condições adequadas de moradia, de vestimenta, de bem-estar e de dignidade. Por consequência das difíceis condições de trabalho, é possível ver um cansaço extremado nos personagens. Mais uma vez, a não percepção de direitos trabalhistas impede a eudaimonia e dignidade familiar.

Em suma, os momentos em que os membros da família enfrentam as pressões econômicas impostas pelos patrões são extremamente melancólicos. Ao passo que precisam sustentar suas famílias, ainda atuam bravamente sob suas convicções e tentam – apesar das ameaças de dispensa e de morte-, usufruir do direito de greve.

A obra é, contudo, exímia em retratar a desilusão dos operários diante da percepção de que suas lutas podem não servir às mudanças esperadas. A resignação e impotência diante de tais condições são sentimentos presentes no exemplar, ao mesmo tempo que a coragem e vontade de revolução também o são.

É o perfeito arquétipo, portanto, para demonstrar como a negação dos direitos trabalhistas- direitos acessórios que condicionam o acesso à eudaimonia familiar-, tem efeitos profundos na dinâmica familiar.

A raiva que os personagens sentem, decorrente das injustiças produzidas pelo sistema exploratório, contribui para trazer à superfície a violência de gênero, a desunião, a não solidariedade, entre outros aspectos. A fome e a miséria ressaltam o caráter eminentemente exploratório das fábricas, que não pagam o suficiente para os membros familiares terem ao menos dignidade alimentícia.

Ainda, o boicote à luta dos grevistas é tema extremamente atual: o sindicalismo está sendo cada vez mais sucateado, enterrado e as greves desencorajadas com falas políticas e traços de ameaças. (MARCELINO, GALVÃO, 2020)

Em suma, a precarização dos direitos trabalhistas e desmonte da própria Justiça do Trabalho, seja pela legislação infraconstitucional e ou pela hermenêutica jurídica, promovem, analogamente à obra suscitada, os mesmos e outros desafios dentro dos núcleos familiares e individuais, impedindo o direito à felicidade em todos os seus prismas.

8. Conclusão

O desenvolvimento do presente artigo possibilitou a investigação da existência de uma intersecção entre a melancolia familiar -experimentada tanto na obra analisada como na sociedade atual-, e a precariedade dos direitos trabalhistas. Percebe-se que a ausência de direitos laborais, tanto no âmbito individual quanto coletivo, não apenas afeta diretamente a economia das famílias, como mina os alicerces psicológicos e emocionais necessários para o florescimento humano.

Em um cenário no qual o trabalho deveria ser um meio de realização pessoal e familiar- um direito fundamental acessório condicional à eudaimonia familiar e social-, a falta desse direito impõe um ônus significativo, apoiando disparidades sociais e comprometendo o desenvolvimento digno dos indivíduos.

Destarte, legislações que protejam integralmente os direitos trabalhistas constitucionais e convencionais já conquistados, as quais promovam uma “evolução” que coloque esses direitos em um patamar de mínima dignidade, são necessidades inafastáveis para o fortalecimento dos laços familiares, especialmente protegidos pelo Estado. No mesmo sentido, a revisão e readequação das decisões judiciais, precipuamente as da maior Corte do país, precisam ser elaboradas para que haja a reconstrução do direito do trabalho e da própria Justiça Trabalhista.

Somente com a promoção dos mais diferentes tipos de direitos fundamentais, precipuamente os trabalhistas, é que o Estado, no seu dever pontual de proteção às famílias, impedirá as conjecturas vistas em “Eles não usam Black-tie” e será efetivo em seu papel de engendrar felicidade social, combatendo as agruras do neoliberalismo.

Referências

ARISTÓTELES. **Ética a nicômaco**. Coleção: Os pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

ALBUQUERQUE, F. S. A família eudemonista do século XXI. Anais do VIII Congresso Brasileiro de Direito de Família - Família: entre o público e o privado. **IBDFAM**, 2011.

BIAVASCHI, M. B. **O direito do trabalho no Brasil – 1930/1942**: a construção do sujeito de direitos trabalhistas. Tese apresentada ao Instituto de Economia da UNICAMP, São Paulo 2005. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/media/431791/ODireitodoTrabalhonoBrasil19401942.pdf>. Acesso em: 02/07/2024.

BRASIL. Lei nº 13.467/2017, de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasil, 2017c. Disponível em: <Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm >. Acesso em: 11 out. 2023. » http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**, 2ª edição. Editora Forense. Grupo GEN, 2017.

CHAVES, Cristiano. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3ª ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro: 2011.

COUTINHO, G. F; CAVALCATE, D. C. Contrarreforma trabalhista e aplicação do Direito e Processo do trabalho Principiológico. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v. 2, n. 2, p. 183-213, 2019.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. Tradução coordenada por Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Sigmund Freud, Obras Completas, vol. 18. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

GEMIGNANI, D. Princípios da irrenunciabilidade, da primazia da realidade e da continuidade sob uma nova perspectiva. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2012, vol. 4, n. 6, Jan.-Jun. p. 129-157.

GUARNIERI, Gianfrancesco. **Eles não usam black-tie**. 30ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Editora Vozes. 1ª Reimpressão, Petrópolis, 2015

KREIN, et al. **Reforma Trabalhista no Brasil: Promessas e realidade**. Campinas: Curt, 2019.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. rev. at. e amp. Forense. Rio de Janeiro:2011.

MADALENO, R. **Direito de família**. Editora Forense, 14ª ed. Rio de Janeiro, 2024

MARCELINO, P; GALVÃO, A. O sindicalismo brasileiro diante da ofensiva neoliberal restauradora. **Revista Tempo Social USP**, v. 32, n.1, p. 157-182, 2020.

MARTIN, T.P; BRAZ, V. L. B. **As transformações nas relações de trabalho: a reforma trabalhista e a proibição ao retrocesso social**. Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 9, n. 2, p. 95-117, ago./dez. 2018.

MEIRELES, F.S; TEIXEIRA, S.M. As diversas faces da família contemporânea: conceitos e novas configurações. **Informe Econômico UFPI**. Ano 16, n. 31, jun. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpi.br/index.php/ie/article/view/1764/1593>. Acesso em: 01/07/2024.

ANDRIGHI, F. N. . Um olhar revisionista sobre a legislação infraconstitucional de família. In: Fátima Nancy Andrighi. (Org.). Superior Tribunal de Justiça : doutrina: edição comemorativa, 25 anos. 1ed.Brasília: STJ, 2014, v. , p. 55-79.

NAVES, J. V. S.; NASCIMENTO, C. B. M. Democratização das relações familiares eudemonistas e suas implicações jurídicas: uma análise da trajetória da família brasileira no ordenamento pátrio. **Revista Direito e Inovação**. FW, v. 3. 2015.

PAIXÃO, C; LOURENCO FILHO, R. O STF e o direito do trabalho: as três fases da destituição. **JOTA info**: 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-stf-e-o-direito-do-trabalho-as-tres-fases-da-destruicao-29062020>. Acesso em: 03 de agosto de 2024.

PIRES, T. R.; FLAUZINA, A. L. Constitucionalismo da Inimizade. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 13, N.04, 2022, p.2815-2840.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**. Editora Método. Grupo GEN, 2020

SANTANA, M. A. Classe trabalhadora, confronto político e democracia: o ciclo das greves do ABC paulista e os desafios do sindicalismo atual. **Lua Nova**, São Paulo, 104: 19-65, 2018.

SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2010. Disponível em: Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2010. Acesso em 01/07/2024.

SILVA, J. E; SILVA E SOUZA, C. E. Direito à felicidade: do reconhecimento como direito fundamental às possíveis implicações. **Revista pensamento jurídico**: São Paulo, v. 13, n.2, jul/dez. 2019.

STUTCHKA, P. **O papel revolucionário do direito e do estado**: teoria geral do direito. Tradução: Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Contracorrente, 2023.

TAKEDA, A. C. B. A oposição ideológica existente no filme Eles não usam black tie, de Leon Hirszman. **Cordis. História, Cinema e Política**, São Paulo, n. 16, p. 121-148, jan./jun. 2016.

TEPEDINO, Gustavo. **Direito Civil Contemporâneo**: Novos problemas à luz da legalidade constitucional. Atlas. São Paulo: 2008.

TEPEDINO, Gustavo. Dilemas do Afeto. **IBDFAM**. Belo Horizonte: 2015

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2005.